



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500047-33.2024.8.26.0591, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante R. D. M. é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 9356

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 1500047-33.2024.8.26.0591

Apelante: R. D. M.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Junqueirópolis

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça e Lesão corporal, em razão da condição de mulher (artigos 129, §13 e 147, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo configurado. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Sentença condenatória mantida. Dosimetria escorreita. Basilares fixadas no mínimo legal. Agravante bem reconhecida. Regime aberto e suspensão da pena privativa de liberdade mantidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por R. D. M. contra a r. sentença (fls. 215/226), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condená-lo à pena de 01 (um) ano de reclusão, por infração ao artigo 129, § 13, do Código Penal, e à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, por infração ao artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, c.c. a Lei nº 11.340/06, em regime inicialmente aberto; suspensão a execução da pena, nos termos dos artigos 77 e 78, ambos do Código Penal, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a condição de prestar serviços à comunidade pelo tempo de condenação (art. 78, § 1º, do CP), na forma que for imposta pelo Juízo da Execução, mantendo-se, até o final do prazo de dois anos, todas as demais condições do artigo 78, § 2º, do CP, a serem atribuídas pelo Juízo da Execução.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 247/251), sustentou, em relação ao delito de lesão corporal, que o acusado “*apenas se defendeu dos golpes*

que sofrera.” Argumentou, ainda, que “o aceno de ameaça está por demais tênue, débil, frágil para uma satisfação condenatória, ainda mais provinda durante momento de ira do acusado sob efeito de álcool.” Pugnou, assim, pela absolvição da prática do crime de ameaça, por ausência de dolo de sua conduta, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e do crime de lesão corporal por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consunção, sendo a ameaça absorvida pelo delito de lesão corporal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 256/159), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovemento** do apelo (fls. 274/279).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que R. D. M. foi processado como incurso nos artigos 129, §13, e 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com as disposições da Lei nº 11.340/06 porque, segundo consta na denúncia, no dia 18 de fevereiro de 2024, por volta das 00h00, na Rua Curitiba, 157, Centro, na cidade e Comarca de Junqueirópolis, prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ofendeu a integridade corporal de sua companheira A. C. da S. M., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou, mediante palavras, causar mal injusto e grave à sua companheira A. C. da S. M..

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 114/115), “(...) o denunciado e a vítima A. C. da S. M. conviviam em união estável desde 2020. Na data dos fatos, durante uma confraternização em uma área de lazer, R., alterado em razão de ciúme, retirou-se do local. A vítima foi ao encontro do companheiro e ingressou no seu veículo. Nessa ocasião, R. passou a agredir a vítima, desferindo-lhe socos pelo seu corpo. Não satisfeito, ao chegarem em sua residência, R. continuou as agressões, desferindo tapa e soco na cabeça da ofendida. Por fim, R., ainda, ameaçou A. C. da S. M., apoderando-se de uma faca e dizendo-lhe: “que

cortaria sua jugular”. Em seguida, desferiu um chute na perna direita da companheira e, de posse da faca, segurou-a pelos cabelos e disse que a mataria. Das agressões resultaram à vítima as seguintes lesões de natureza leve: Equimoses grandes em região peitoral esquerda, região esternal do tórax, região deltóidea esquerda, região lateral do braço esquerdo, região anterior do braço direito, região lateral do braço direito, região anterior do braço direito e face lateral da coxa direita. (...)” (nomes da vítima e do réu substituídos por suas iniciais).

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória contra a qual se insurge a combativa defesa interpôs o presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e lesão corporal imputados ao apelante.

A prova da existência, pelos vestígios materiais – materialidade –, vem comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls.1), boletim de ocorrência (fls.11/14), boletim médico (fls.17), fotografias (fls.18/19), termos de depoimentos e declarações (fls. 02/06), laudo de exame de corpo de delito (fls. 79/80) e demais provas coligidas aos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima A. C. da S. M., bem como pelos policiais militares Cristian de Almeida Ferreira e Eloisa Crhistyna Miranda dos Santos (fl. 191 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo eminente Juiz sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“A Vítima (...), em juízo, afirmou que ela e o réu viviam em união estável, residindo no mesmo local. No dia dos fatos, narrou que o réu esteve encarregado pela organização de uma confraternização do trabalho dele. Ficou responsável pela parte da comida e ele pelo local. Chegou no recinto após as 12h, o réu estava responsável em assar a carne. Ele já estava alterado com

bebida alcóolica. Foram chegando as pessoas. Durante a noite, foram até sua casa em 4 mulheres para pegar uma roupa, que havia molhado na ocasião da festa. Após 30 minutos, voltou para a confraternização, o réu não estava. Ele disse aos demais que ela teria “saído para gandaia” e não falou nada para ele. Pegou o carro alterado e saiu do local. Pegou sua moto e tentou achar o réu na cidade. Encontrou ele em um bar, parou, conversou com ele, ocasião em que o réu começou a xingá-la de vagabunda, que não era para ela sair atrás dele, mesmo assim, o seguiu. O réu estava muito rápido com o carro pelas ruas da cidade. Ele acabou parando em um posto. Parou a moto, entrou no carro dele e começou a conversar com ele. O Réu disse que não queria mais ficar com ela. Ela foi agredida pelo réu dentro do veículo, porque pegou a chave do veículo, já que ele estava muito alterado. Foram para casa, ocasião em que ele novamente a agrediu. A filha do réu presenciou as agressões. O réu tinha uma faca escondida atrás dele e disse que enfiaria na jugular dela. Ele chegou a dar o golpe com a faca, ela desviou e a faca acertou a porta do quarto. A filha dele gritava para que ele parasse. O Réu gritava que a mataria. Informou que durante a convivência com o réu ele não agia dessa forma, apenas uma vez que ele foi agressivo durante uma discussão.

A testemunha Eloisa Crhistyna Miranda dos Santos, policial militar, em juízo, relatou que, no dia dos fatos, a vítima foi até a base do pelotão dizendo que estavam em uma confraternização e em determinado momento houve uma discussão. Saiu com as amigas dela e ele ficou nervoso, deixando o local. Após, ela foi ao encontro dele e o localizou. Entrou no carro dele e foi agredida. Foram para a residência deles, ocasião em que o réu a agrediu novamente e a ameaçou com uma faca. A vítima conseguiu sair da casa e foi até o pelotão para ser atendida. Foram até a residência

do casal e o réu só falava que o carro dele sumiu, nada falando sobre as agressões. O réu estava visivelmente embriagado.

A testemunha Cristian de Almeida Ferreira, policial militar, em juízo, narrou a mesma dinâmica dos fatos narrados por sua companheira de farda Eloisa Crhistyna.”

De rigor destacar que a palavra da vítima, notadamente nas hipóteses envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, assume especial relevo, sobretudo quando coerente e harmônica com o conjunto probatório.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:
“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Para que haja violação ao art. 619 do CPP é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios ali listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício' (AgRg no REsp 1673492/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2019).

2. A matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte de origem, que concluiu pela relevância da palavra da vítima, porquanto houve a confirmação das agressões sofridas, apontando fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

3. **O entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**

4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.

5. 'O Tribunal *a quo* destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).

6. Agravo regimental desprovido'.

(STJ, AgRg no HC n° 754.578, 6ª Turma, Min. Rel. Jesuino Rissato, Data do Julgamento: 08/08/2023, g.n.)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vale conferir o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (STALKING). AMEAÇA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.** 5(...) 10. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500103-20.2024.8.26.0574; Relator

(a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal (art. 129, §13, do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência do réu. Conjunto probatório suficiente para embasar a condenação. **Palavra da vítima que tem relevante valor probatório em violência doméstica.** Laudo que atestou as lesões sofridas. A alegação do réu de terem sido recíprocas as agressões, fato não demonstrado, sequer o socorreria, pois não há compensação de culpas no direito penal. Vítima que requereu a concessão de medidas protetivas de urgência na fase policial. Dosimetria da pena e cumprimento. (...) Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Criminal 1502742-11.2022.8.26.0047; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024 – g.n.)

Da mesma forma, convém salientar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. **4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Os agentes públicos descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão. Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, a apelante, em Juízo (fl. 191 – mídia audiovisual), negou a prática criminosa, esclarecendo que houve uma discussão no dia, mas sem agressões. Relatou que: “(...) *não queria mais o relacionamento e saiu da festa. A vítima o encontrou em um posto de combustível. Discutiram novamente. Retornou a festa e brigaram novamente. Após, pegou carona com terceiros e retornou para sua residência. De repente a vítima chegou na residência e começaram a discutir. Disse que não queria mais. Negou que tivesse agredido a vítima, bem como a ameaçado, inclusive nega o porte da faca. Disse que as lesões na vítima, pode ter sido quando ela estava segurando-o pelo braço, enquanto se debatia.*” (fl. 219).

Contudo, a negativa da prática delitiva não convence e não tem respaldo probatório. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que *Gorphe* denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Dessa forma, infere-se que o depoimento da vítima foi harmonioso e afinado com as demais provas coligidas aos autos, em especial com o laudo pericial de fls. 79/80, que concluiu pela existência de lesões corporais de natureza leve, consistentes em “*Equimoses grandes em região peitoral esquerda, região esternal do tórax, região deltóidea esquerda, região lateral do braço esquerdo, região anterior do braço direito, região lateral do braço direito, região anterior do braço direito e face lateral da coxa direita.*”, permitindo-se, assim, extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de lesão corporal imputado ao apelante.

O réu, com seu comportamento voluntário, com “*animus laedendi*”, causou os resultados lesivos na vítima e o fato encontra adequação no tipo incriminador do art. 129, §13, do Código Repressivo, perpetrado o crime contra vítima mulher, por razões do sexo feminino.

Mister consignar o significado da expressão “*por razões do sexo feminino*”, aclarado pelo disposto no art. 121-A, §1º do aludido diploma legal:

§ 1º *Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:*

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (g.n.).

Na hipótese *sub judice*, as agressões ocorreram no âmbito doméstico e familiar, condição *sine qua non* para a aplicação da norma prevista no artigo 129, §13 do Código Penal, porquanto o autor das agressões era, ao tempo da

conduta, companheiro da ofendida.

Referido dispositivo, incluído pela Lei nº 14.188/2021, trata da nova qualificadora da lesão corporal de natureza leve, mirando como vítima somente a mulher ferida em duas situações: 1) no ambiente doméstico e familiar, ou 2) por preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao sexo.

Ao acrescentar o §13 ao artigo 129 do Código Penal, o legislador excluiu da disposição contida no parágrafo 9º a lesão corporal leve, causada à figura da mulher, por razões do sexo feminino, sendo, portanto, perfeita a adequação dos fatos narrados ao novo preceito incriminador.

A respeito do tema preleciona a doutrina especializada:

“Antes do advento da mencionada Lei nº 14.188/2021, incidia a qualificadora posta no § 9º sobre a lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica. Ocorre que a nova figura do § 13, em razão da sua descrição típica, acaba por atrair lesões corporais leves praticadas contra mulher por razões da condição de sexo feminino, em sede de cenário doméstico ou familiar”. (DE SOUZA, Luciano Anderson, Código Penal Comentado – Ed. 2022, Revista dos Tribunais, pg. RL-1.110)

Mister consignar, neste ponto, os esclarecedores comentários tecidos pelo e. Des. Sérgio Ribas, desta C. Corte: *“No aspecto da violência física, o Código Penal já trazia, no art. 129, §9º, a lesão corporal leve qualificada no âmbito da violência doméstica, quando praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Registre-se que com a inovação legislativa prevista na Lei n. 14.188/21, foi inserida no art. 129 mais uma qualificadora no crime de lesão corporal leve, justamente quando esta vem a ser praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121. Desse modo, considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Saliente-se que a lesão corporal leve qualificada prevista no §9º do art.*

129 do Código Penal pode ter como sujeito passivo qualquer pessoa, ao contrário da lesão corporal leve qualificada prevista no §13, que somente pode ter como vítima a mulher agredida em situação de violência doméstica e familiar ou ainda a mulher agredida por menosprezo ou discriminação à sua condição, o que sucedeu no caso ora em comento”. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500371-16.2022.8.26.0616, 8ª Câmara Criminal, Data do Julgamento: 25/07/2022, g.n.)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal de natureza leve, praticada contra mulher, prevalecendo-se o agente de relações domésticas. Sentença condenatória. Insurgência do réu. Pleitos de absolvição, desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 129, caput, do CP, e de afastamento da indenização fixada em favor da vítima. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas suficientemente comprovadas. Vítima que apresentou versões harmônicas, na fase policial e em juízo, corroboradas por laudo de exame de corpo de delito e por prova testemunhal. (...) **Impossibilidade de desclassificação da conduta, porque inequívoco que as partes mantinham relação íntima de afeto e, inclusive, coabitavam.** (...) Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500327-71.2023.8.26.0580; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – g.n.).

Oportuno anotar que dispõe o art. 5.º, I, II e III, da Lei n. 11.340/06: *“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II*

- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”.

Cumpre destacar, também, que nada há nos autos que indique que o apelante tenha repellido injusta agressão, usando moderadamente dos meios necessários, afastando-se a alegação de ter agido em legítima defesa.

A excludente de ilicitude, referente a legítima defesa, a autorizar a absolvição, deveria estar seguramente delineada em todos os seus essenciais, como exige o art. 25 do Código Penal: reação a agressão atual ou iminente e injusta, defesa de um direito próprio ou alheio, moderação no emprego dos meios necessários à repulsa, inevitabilidade da agressão e elemento subjetivo. Ensina E. Magalhães Noronha, in Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1991, vol. 1, pág. 191: “*Diz-se em legítima defesa quem, empregando moderadamente meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, contra um bem jurídico próprio ou alheio.*”

Nesse sentido leciona também HÉLIO TORNAGHI: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. Instituições de Processo Penal, Forense, Rio, 1959, IV/232).

Nesse passo, eventual absolvição somente se justificaria por um juízo de certeza, cabendo à defesa demonstrar cumpridamente que o apelante agiu escudado em excludente da ilicitude. É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* - alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179).

No caso dos autos, a alegação de que apenas tentou se defender não tem qualquer arrimo probatório e foi incisivamente repudiada pela vítima, que asseverou, em todas as oportunidades nas quais foi ouvida, que foi ameaçada de morte e agredida fisicamente pelo réu, relato que está em consonância com o laudo pericial (fls. 79/80) e com as declarações das testemunhas.

Quanto ao crime de ameaça, verifica-se caracterizado o dolo, eis que o réu agiu conscientemente com o fim de causar mal injusto e grave à vítima A. C. da S. M., sendo certo que diante das palavras proferidas pelo apelante não há como afastar a intimidação que evidentemente abalou sua tranquilidade de espírito e sensação de segurança.

Ademais, o crime em tela se trata de delito formal que se consuma independentemente de resultado, bastando que se comprove o temor da vítima que, no presente caso, resultou demonstrado pelas suas declarações.

Conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci: *“o fato do crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito”* (Código Penal Comentado, 2017, p. 519).

Outrossim, importante ressaltar que o fato de o apelante, no momento da prática delitiva, estar exaltado sobre forte emoção não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta. Com efeito, o calor dos acontecimentos e a ira do momento da discussão não exime a responsabilidade do acusado, mormente porque, no delito de ameaça, não se exige tranquilidade e reflexão do autor, conforme dispõe o art. 28, I do Código Penal: *‘Não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão’*.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização” (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

Para que não passe sem apreciação, não socorre o apelante a chamada de excludente da culpabilidade, com a alegação de sujeição aos efeitos de álcool, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, pois incide a teoria da *actio libera in causa*: TJSP: “A vontade do ébrio não é tão profundamente conturbada que exclua por completo o poder de inibição, como acontece nas perturbações psíquicas de fundo patológico” (RT 442/416). Da mesma forma: “a embriaguez voluntária ou culposa, seja completa ou incompleta, não exime a responsabilidade penal, presumindo a lei, sempre, que o agente é dotado de imputabilidade. E, com efeito, distingue-se a demência alcoólica da simples embriaguez habitual, na qual, não havendo perturbação da saúde mental, o agente é imputável” (MIRABETE, JULIO FABBRINI. *Código Penal Interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 283/284).

Nesse sentido, também: “Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime” (TACrimSP, ACrim 389.691, JTACrim SP, 84: 253; TJMG, ACrim 12.631, RT, 536:372; TJPR, ACrim 257/77, RT 511:411; RT, 530:370 e 311:86; RTJE, 45:264), in *Código Penal Anotado*, DAMÁSIO E. DE JESUS, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 134.

Claro que a embriaguez não favorece o réu, pois a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias de efeito análogo não elidem a responsabilidade penal (cf. art. 28, II, do CP). Neste sentido: “ROUBO – Embriaguez – Agente que alega ter praticado o delito “sob os efeitos de maconha” – Impossibilidade – Ausência de prova de que estivesse drogado ou que não tivesse capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se com esse entendimento – Pretendida redução da pena imposta por aplicação do disposto no art. 28, II e § 2º, do CP – Inadmissibilidade – Prova de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior – Idêntica situação o circunstância em caso de substância entorpecente – Entendimento – Preliminar rejeitada, recursos parcialmente providos, mantida, no mais, a sentença (Apelação Criminal n. 1.084.542-3/0 – Santa Cruz do Rio Pardo – Colenda 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal – Rel.: Exmo. Des. ANTONIO MANSSUR – 19.09.07 – v.u. – Voto n. 13.351).” No mesmo sentido: “A embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou por substâncias análogas não elidem a responsabilidade

penal (art. 28, II, do CP). Enquadram-se, na última categoria, os estupefacientes, tais como a “maconha”, a morfina, a cocaína, os antidistônicos, o éter etc.” (JTACrim, 85/394). Da mesma forma: RT, 511/411, 530/370, 536/372, 620/273, 741/599, 747/698, 765/655, 786/681, 788/642, 811/633 e 817/586; RJTACrim, 10/153, 16/64, 20/87, 22/226, 23/148, 27/76, 42/152 e 49/55. JTACrim, 84/253-394 e 85/394.

Da mesma forma: *“O art. 28 abrange também as hipóteses de embriaguez provocada por substâncias que causam efeitos análogos ao do álcool (entorpecentes, estimulantes, alucinógenos, etc). Se voluntária ou culposa a embriaguez, o agente é considerado imputável; se fortuita e completa, inimputável; se fortuita e incompleta, imputável, com redução da pena. Existente uma doença mental causada por uso de tóxicos, o fato também será considerado no art. 26 do CP, ou do art. 19, da lei n. 6.368/76 (lei de Tóxicos) quando se tratar de crime definido na lei especial”* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 288).

Além disso, não há como se acolher a tese de absorção do delito de ameaça pelo de lesão corporal, porquanto extrai-se dos autos que as infrações penais decorrem de condutas distintas e com desígnios autônomos.

Com efeito, em um primeiro momento, o acusado, após a vítima retirar a chave da ignição do veículo, a agrediu com socos pelo corpo e, quando chegaram em casa, ameaçou cortar sua jugular com uma faca, não havendo que se falar, assim, em reconhecimento do princípio da consunção.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada quaisquer das alegações da ilustre Defesa, motivo pelo qual emerge demonstrada a subsunção das condutas do apelante à forma punível do artigo 129, § 13º e do artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Feitas tais considerações, examina-se a dosimetria das penas realizadas em Primeira Instância.

Artigo 129, § 13º do Código Penal

Afere-se que a pena restou fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou de causas de diminuição e de aumento de pena.

Artigo 147, *caput*, do Código Penal

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na derradeira fase, não verificadas circunstâncias modificadoras, a reprimenda se manteve incólume.

O regime inicial aberto fixado está em sintonia com o estabelecido no do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e a primariedade do apelante.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante aplicabilidade da súmula 588 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Por fim, por entender presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* concedeu a suspensão condicional da pena ao apelante por 2 (dois) anos, com a condição de prestar serviços à comunidade pelo tempo da condenação, na forma que for imposta pelo Juízo da Execução (art. 78, § 1º, do Código Penal), mantendo-se, todavia, até o final do prazo de dois anos, todas as demais condições do artigo 78, § 2º, do CP, a serem atribuídas pelo Juízo da Execução.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator